RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.481 - PE (2016/0252877-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COÊLHO PEREIRA NETO E OUTRO(S) - PE020634

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 5ª Região assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
> 1. O argumento sustentado pelo autor de haver efetuado pagamento superior ao devido, a título de COFINS, na ordem de R$ 38.264,46 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a um equívoco por ocasião da confecção da DCTF, apurada em 31/12/2006, restou devidamente comprovado pelo perito designado pelo juízo de primeiro grau.
> 2. O laudo técnico subscrito pelo do juízo, confirmando o valor pago a maior, apontado pelo *expert* demandante, não foi contestado pela UNIÃO, situação, por si só, reveladora da inconsistência dos argumentos invocados pela apelante.
> 3. Daí se afirmar, com boa dose de segurança, que a decisão administrativa pela inexistência de crédito a compensar oriunda da Receita Federal, nos autos da Declaração de Compensação nº 30448.11502.200307.1.3.04.5622, e mantida por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade (Processo Administrativo nº 10480.913738/2009-83), desponta como motivo suficiente para justificar, como sói intuitivo, o ajuizamento da repetição de indébito ora em discussão.
> 4. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende, na espécie, os critérios previstos nos arts. 20, § 3º, "c", e 4º, do CPC.
> 5. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade, já que o próprio contribuinte deu causa à presente demanda, pois não apresentou, na via administrativa, os documentos entregues judicialmente, o que teria alterado a conclusão do processo administrativo.

No mérito, acusa violação do art. 85 do CPC/2015.

Reclama que "a presente ação somente foi ajuizada pelo fato de a recorrida não ter instruído, corretamente o seu pedido administrativo. Caso a Delegacia da Receita Federal do Recife tivesse acesso a mesma documentação a que teve o Sr. Perito, teria deferido administrativamente o pedido reconhecido pela sentença do

Juiz de 1º Grau. Resta claro, assim, que a presente demanda judicial foi originada por culpa da recorrida" (e-STJ, fl. 346).

Pugna pelo afastamento da verba honorária.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 354-361.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 363), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A recorrente afirma ter havido omissão no aresto impugnado concernente à aplicação do princípio da causalidade, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a própria parte autora teria dado azo à judicialização da demanda por não ter apresentado a mesma documentação perante a autoridade administrativa.

Ao compulsar os autos, observa-se existir, de fato, a apontada afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a Corte *a quo* não respondeu ao questionamento formulado pela então embargante.

É do próprio relatório do acórdão que julgou os embargos de declaração da Fazenda Pública a seguinte passagem:

> Às suas razões de recorrer, o embargante alega que o acórdão impugnado foi omisso quanto ao fato de que a deficiente instrução do pedido administrativo ocasionou o seu indeferimento, motivo pelo qual, uma vez comprovada a culpa do contribuinte, não pode a União ser condenada em honorários advocatícios em face do princípio da causalidade (CPC, art. 85) (e-STJ, fl. 334).

Nota-se que o Tribunal de origem foi provocado acerca do tema, não tendo, contudo, exarado qualquer consideração sobre o questionamento levantado pela ora insurgente quanto à conduta da parte autora e à necessidade da propositura da ação caso a documentação apresentada em juízo tivesse sido carreada no processo administrativo, e se tal conduta ensejaria de fato a condenação da parte demandada ao pagamento da verba de sucumbência, observado o princípio da causalidade.

Assim, tendo o acórdão combatido deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do apelo especial, em flagrante violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator